



Número: 0600706-50.2024.6.15.0006

Classe: Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Órgão julgador: 006ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA PB

Última distribuição : 01/12/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade

Segredo de Justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DOS RAMOS -PB-MUNICIPAL (AUTOR)	
	JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM (ADVOGADO)
MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)
PATRIK DANIEL GONCALVES DE AMORIM (INVESTIGADO)	
	NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA (ADVOGADO) ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO) JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO (ADVOGADO) HELEN NUNES COSMO DA FONSECA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124033938	14/08/2025 01:43	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA/PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600706-50.2024.6.15.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA PB

AUTOR: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO JOSE DOS RAMOS -PB-MUNICIPAL

Advogado do(a) AUTOR: JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM - PB13971-A

INVESTIGADO: MATHEUS AMORIM MARANHÃO E SILVA, PATRIK DANIEL GONÇALVES DE AMORIM

Advogados do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

Advogados do(a) INVESTIGADO: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB10204-A, ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A, JESSICA DAYSE FERNANDES MONTEIRO - PB22555-A, HELEN NUNES COSMO DA FONSECA - PB27515

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – São José dos Ramos – PB, em face de Matheus Amorim Maranhão e Silva e Patrik Daniel Gonçalves de Amorim, respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do município de São José dos Ramos/PB, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico, com pedido de cassação de registro/diploma e declaração de inelegibilidade dos investigados, nos termos do artigo 22 da Lei Complementar no 64/1990.

O representante sustenta que os investigados praticaram abuso de poder político ao promover excessiva contratação de servidores temporários durante o período eleitoral, com o intuito de influenciar a disputa, violando a paridade de armas e a lisura do pleito. Alega que houve aumento significativo no número de contratações por excepcional interesse público, sem justificativa plausível, e que tais contratações foram decisivas para o resultado das eleições.

Regularmente notificados, os investigados apresentaram contestação alegando que:

A. Não houve qualquer aumento expressivo de contratações no período eleitoral e que os dados extraídos do SAGRES/TCE-PB comprovam que o número de contratados permaneceu dentro dos patamares normais da administração pública municipal;



B. As contratações ocorreram dentro dos limites legais, com observância da necessidade dos serviços públicos e sem qualquer desvio de finalidade eleitoral;

C. A parte autora não demonstrou o nexo de causalidade entre as contratações e o resultado do pleito, não se podendo presumir a influência eleitoral sem provas concretas.

Em audiência de instrução realizada no dia 12/06/2025, as testemunhas ouvidas corroboraram a defesa, declarando a existência de justificativas legítimas para as contratações, especialmente ligadas às necessidades públicas e legais de serviços essenciais.

As partes e o Ministério Público Eleitoral não formularam requerimentos diligenciais.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes.

A parte autora sustenta que os investigados Matheus Amorim Maranhão e Silva (Prefeito eleito) e Patrik Daniel Gonçalves de Amorim (Vice-prefeito eleito) praticaram abuso de poder político e econômico durante o pleito municipal de 2024. Os fatos alegados envolvem a contratação excessiva e irregular de servidores temporários, com o objetivo claro de influenciar o resultado eleitoral, segundo o entendimento do demandante.

A- Excesso de contratações temporárias: informa o MDB, que houve um crescimento substancial nas contratações temporárias, conforme dados do SAGRES/TCE-PB:

Janeiro/2024: 136 contratados;

Fevereiro/2024: 157 contratados;

Março/2024: 261 contratados;

Abril/2024: 270 contratados (pico máximo);

Maior/2024: 235 contratados;

Junho/2024 a Outubro/2024: Oscilação entre 234 e 238 contratados;

Novembro e Dezembro/2024: redução após as eleições (181 contratados em dezembro).

B- Lembra sobre a emissão de alertas pelo Tribunal de Contas da Paraíba (TCE/PB), destacando que os contratos representaram percentual elevado em relação aos servidores efetivos (em junho de 2024 representavam 100% dos efetivos).

C- Alega o descumprimento da RN-TC nº 02/2024 do TCE/PB.

D- Afirma que houve abuso de poder econômico: em gastos mensais expressivos com servidores contratados no período eleitoral (totalizando aproximadamente R\$ 2.269.095,64 entre junho e setembro de 2024). Afirmação de flagrante descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

E- Aduz existência de contradições nas testemunhas: contradição entre as testemunhas da defesa (Secretário de Administração e Procurador Geral do Município) sobre a existência de um banco de currículos para contratação temporária.

F- Ao final, reitera o pedido de cassação do registro ou diploma dos investigados, determinação de novas eleições e inelegibilidade por 08 anos.

Os investigados negam categoricamente qualquer prática abusiva ou finalidade eleitoral nas contratações realizadas, sustentando que todos os atos ocorreram dentro da legalidade, visando à



continuidade e eficiência dos serviços públicos.

A- Alegam ausência de provas: inexistência de provas robustas quanto à finalidade eleitoral das contratações. Ressaltam a necessidade de demonstração inequívoca de abuso de poder político, o que entendem não ter ocorrido.

B- Sustentam que houve a manutenção do padrão histórico das contratações: as contratações temporárias mantiveram-se em patamares semelhantes ao longo da gestão.

C- Afirmam que aumentos temporários ocorreram em razão de necessidades administrativas legítimas (principalmente educação e saúde), comprovadas por aumento da demanda (e.g., crescimento do número de alunos).

D- Noticiam a redução das Contratações durante o período eleitoral: Apresentação de dados indicando redução das contratações em maio de 2024, mantendo-se estáveis durante os meses eleitorais subsequentes, ao argumento de que tal fato descaracteriza finalidade eleitoral.

E- Mencionam que os depoimentos das testemunhas de defesa (Secretário de Administração e Procurador Geral) confirmam ausência de finalidade eleitoral e afirmam a regularidade técnica e administrativa das contratações.

F- Levantam a tese de ausência de aspectos qualitativos e quantitativos: sustentam que mesmo que houvesse excesso (o que negam), não houve impacto no resultado eleitoral, pois foram candidatos únicos (oposição teve candidatura indeferida).

G- Ao final, requerem a improcedência do pedido.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da ação, ao fundamento de que não restou demonstrada suficientemente a gravidade necessária para caracterizar abuso do poder econômico ou político, bem como ausência de provas robustas do impacto das contratações no resultado do pleito.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

Analisando-se minuciosamente as alegações das partes e as provas coligidas nos autos, verifica-se que, apesar do significativo número de contratos temporários, as contratações foram fundamentadas na Lei nº 8.745/1993 e na Constituição Federal, art. 37, inciso IX, que permitem a contratação por tempo determinado para suprir excepcional interesse público.

Conforme depoimentos colhidos em audiência de instrução, as testemunhas afirmaram o seguinte:

A testemunha Simão Pedro Siqueira Duarte relatou sobre as contratações: "São justificadas pela demanda de cada secretaria (Transporte, Saúde, Educação, Ação Social)... Informou que houve um decréscimo de 13% nas contratações por excepcional interesse público de 2023 para 2024... Avaliação técnica pelo secretário da pasta para escolher o melhor profissional, seguindo o princípio da meritocracia... As contratações de 2024 foram necessárias devido a um aumento significativo nos serviços prestados pelo município: Inauguração de uma escola (Noêmia



Amorim) e uma creche (Mericiania). Aumento de quase 1000 alunos do início da gestão até o final (de menos de 80 turmas para 99)... Implantação do EMUT (grupo de profissionais de saúde) e SAAD (profissionais de saúde que atendem em domicílio). Reabertura de postos de saúde em Genipapo e Patu... Professores são contratados de março (início das aulas) até o final do ano letivo, sendo os contratos encerrados durante as férias de janeiro e fevereiro para evitar "gasto desnecessário"... há necessidade de contratação temporária devido à carência de efetivos e para substituição de servidores efetivos licenciados, exonerados ou afastados por problemas de saúde... que as contratações seguem uma avaliação técnica com apresentação de documentos, e nunca ouviu falar de indicações políticas ou eleitorais por parte do prefeito ou vice-prefeito... Nunca presenciou ou ouviu falar de coação de servidores para votar em determinado candidato, nem de exigência de participação em atos de campanha... Citou o próprio caso e de outros colegas (procurador, controlador, secretária de finanças) que votam em outras cidades e foram contratados, o que seria inconsistente com uma exigência de voto em São José... a prefeitura está dentro da "normalidade", com menos de 20% do pessoal comissionado, o que é considerado "bandeira verde" pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE)... Os contratos são assinados pelo prefeito e pelos contratados. O secretário de administração (Dr. Simão) não precisa de autorização do prefeito para escolher, apenas avalia e a situação passa pelo prefeito que "nunca chegou a vetar contratações". .. o último concurso foi em 2018... Entre 2021 e 2024, não houve concurso público... Não tinha conhecimento de um alerta do TCE emitido em setembro de 2024 informando que o número de contratados equivalia a 100% do número de efetivos, nem que a folha de pagamento dos contratados equivalia a mais de R\$ 500.000 em junho de 2024... Não recebeu nenhuma orientação do prefeito ou de outros sobre a supressão de contratações devido ao período eleitoral ou ao alerta do TCE."

A testemunha Bruno Torres de Souza Ferreira sobre contratação de servidores: "Observou que a frequência de contratações em São José era "bem menor" do que em outros municípios onde atuou. As contratações sempre atenderam ao devido processo e eram "técnicas"... Houve um decréscimo de contratações de 2023 para 2024. As contratações eram "absolutamente necessárias para o funcionamento do município", e a prefeitura "enxugava muito bem a folha"... Não se recorda o número exato de 288 contratos temporários e 248 efetivos, mas afirmou que as contratações eram necessárias... O último concurso foi em 2018 e a vigência se encerrou em maio de 2023 devido à suspensão pela pandemia... Após o encerramento da vigência em 2023, o município iniciou o processo de reestruturação dos cargos em 2024 visando a realização de um novo concurso público... A decisão de segurar o concurso em 2024 foi para "não haver nenhum apontamento de que o concurso pode ser viciado" devido ao ano eleitoral... "considerou o concurso de 2018 "extremamente defasado" em relação à demanda atual do município, que "aumentou exponencialmente" (ex.: aumento de alunos de 800 para quase 2000; aumento de veículos para transporte na saúde)... Houve algumas nomeações por decisão judicial e necessidade quando o concurso ainda estava vigente... "Não se recorda de nenhum alerta específico antes de 2024. Mencionou um pedido recente do Tribunal para "todos os municípios reduzirem e apresentarem um plano de redução para 30%" (de comissionados/contratados)... Afirmou que São José "nunca esteve fora da realidade dos municípios, sempre dentro da legalidade"... As contas do prefeito foram aprovadas anteriormente. Não houve interesse político ou eleitoral nas contratações... "Não há possibilidade de contratação por excepcional interesse público dentro do período eleitoral"... A determinação para não haver mais contratação deu-se a partir do período vedado pela lei eleitoral... O concurso de 2018 foi prorrogado uma vez (2 anos + 2), e a lei não permite uma segunda prorrogação... "Não viu "casos de coação para votar ou ameaça de desligamento... Não houve orientação para servidores participarem de atos de campanha como condição de



vínculo.... A campanha em São José foi "muito fria", "tranquila", "nem parecia que tinha eleição". A oposição (MDB) tinha uma "pré-candidatura natimorta" devido a sentenças de improbidade (inclusive uma transitada em julgado) do candidato... O partido da oposição estava irregular por falta de prestação de contas. Houve perda de prazo para substituição de candidato... A vitória da situação foi "acachapante" porque não tinha outra opção"... Houve apenas um evento de abertura e um para fechar a campanha."

Portanto, esses depoimentos fortalecem a tese dos investigados, indicando a ausência de qualquer desvio de finalidade ou utilização indevida das contratações para benefício eleitoral dos investigados.

Da Legalidade das Contratações Temporárias

O artigo 37, IX da Constituição Federal permite a contratação temporária para atender a necessidade excepcional de interesse público. No caso dos autos, a Lei Municipal vigente autoriza tais contratações e não há prova de que os atos administrativos tenham sido realizados em desacordo com o ordenamento jurídico.

A análise dos registros do SAGRES/TCE-PB revela que não houve aumento desproporcional de contratações no período eleitoral, tampouco a criação de cargos sem justificativa administrativa. Ao contrário, os dados indicam que as contratações temporárias seguiram o mesmo padrão de anos anteriores, sendo feitas dentro das necessidades do serviço público.

Da Necessidade de Prova do Abuso de Poder Político e Econômico

Nos termos do artigo 22 da Lei Complementar no 64/1990, a configuração do abuso de poder exige a comprovação de fatos concretos e robustos, capazes de comprometer a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao exigir que não basta a mera alegação de irregularidade administrativa; é imprescindível demonstrar o desvio de finalidade com impacto eleitoral relevante.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

“A procedência de ação de investigação judicial eleitoral exige prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral.” (TSE - AgR-REspe nº 57626, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 02/08/2018).

No caso dos autos, não há elementos de prova suficientes para comprovar que as contratações foram realizadas com finalidade eleitoral. A simples menção ao número de servidores contratados não é suficiente para configurar abuso de poder, sem a devida demonstração de que tais contratações foram realizadas com o intuito de beneficiar eleitoralmente os investigados.

Da Ausência de Gravidade para a Configuração do Abuso de Poder

A Resolução TSE no 23.735/2024, em seu artigo 7º, estabelece que a análise do abuso de poder deve considerar não apenas a potencialidade de influenciar o resultado das eleições, mas a gravidade da conduta. No caso concreto, mesmo havendo aumento no número de contratações, não há demonstração da sua relevância para alterar o resultado do pleito.

Nesse contexto, as emissões de alertas pelo TCE/PB, "com **potenciais** reflexos negativos no



juízo e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal", são genéricos e de caráter preventivo, haja vista que nem sequer decorreram do julgamento da prestação de contas, mas sim de um relatório de acompanhamento da gestão, no intuito de **prevenir** fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, vale dizer, são inconclusos e não demonstram a **gravidade** para a configuração do abuso do poder.

O TSE já decidiu que: **“O abuso do poder político ocorre quando há afronta à normalidade e à legitimidade das eleições.”** (TSE - AgR-RO nº 72013, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 21/09/2020).

No presente caso, os investigados venceram as eleições com uma margem significativa de votos, tornando ainda mais frágil o argumento de que as contratações influenciaram diretamente no resultado do pleito.

Da Preservação da Soberania Popular

A jurisprudência eleitoral prima pela preservação da soberania do voto popular, exigindo-se prova robusta para afastar a vontade do eleitorado. O princípio da estabilidade do pleito deve ser respeitado, e medidas drásticas como a cassação de diploma exigem fundamentação sólida e inequívoca.

Conforme decidido pelo TSE: **“A imposição de penalidade de cassação de registro ou diploma demanda prova inequívoca da ilicitude dos atos imputados aos candidatos eleitos.”** (TSE - AgR-AI nº 42596, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 11/10/2020).

No caso concreto, não há elementos suficientes para a imposição de sanção aos investigados, sendo incabível a aplicação das penalidades previstas no artigo 22 da Lei Complementar no 64/1990.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB – São José dos Ramos – PB, em face de Matheus Amorim Maranhão e Silva e Patrik Daniel Gonçalves de Amorim, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 22 da Lei Complementar no 64/1990.

Providências e comunicações necessárias.

P.R.I.

Intimem-se as partes, através de seus advogados pelo DJE.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral por expediente do PJe, para efeito de intimação pessoal da sentença.

Se houver recurso, no prazo de 03 (três) dias, intime(m)-se os recorridos pelo DJE para, querendo, oferecer(em) contrarrazões em igual prazo. Nessa hipótese, em seguida, subam os autos ao TRE/PB.



Transitado em julgado o processo, cumpridas todas as determinações e formalidades de praxe, archive-se.

Itabaiana/PB, datada e assinada eletronicamente.

Michel Rodrigues de Amorim
Juiz Eleitoral

